



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201329-73.2023.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Mabel dos Santos Saraiva**
Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

I – RELATÓRIO.

Vistos etc..

Cogita-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **MABEL DOS SANTOS SARAIVA**, em desfavor da **UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, por meio da qual objetiva prestação jurisdicional que condene a Parte Promovida (i) na obrigação de fazer consistente no fornecimento da medicação de tratamento de osteoporose pós-menopausa e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Para tanto, argui a Autora, em estreita síntese, que:

- ü É usuária do plano de saúde Promovido;
- ü É portadora de osteoporose pós-menopausa, possuindo 83 anos.
- ü Preconizada pela médica endocrinologista que passou o tratamento medicamentoso, continuamente, com a medicação denominada Prolia 60mg, princípio ativo Denosumabe, subcutânea a cada seis meses, por tempo indeterminado.
- ü Apresentou pedido administrativo à Parte Promovida de custeio do tratamento prescrito, mas obteve resposta negativa.

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a Parte Autora pugna pela prolação de comando judicial que compila a Parte Promovida a lhe fornecer o tratamento prescrito.

Inicial instruída com os documentos de páginas 36/87.

Indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência (88-91).

Proferida decisão em sede de agravo de instrumento às páginas 122-127 na qual foi deferida a tutela de urgência.

À página 128 (acompanhada dos documentos de página 129) repousa manifestação da Parte Promovida informando o cumprimento da decisão que concedeu a tutela.

A Parte Promovida apresentou contestação às páginas 210-233, acompanhada dos documentos de páginas 234-289, na qual arguiu, e síntese, (i) impugnação à justiça gratuita; (ii)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

exclusão contratual de fornecimento de medicamento de uso domiciliar ou ambulatorial; (iii) necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro; (iv) inexistência de ilícito e de dever de indenizar; (viii) necessidade de coparticipação e de apresentação de relatórios médicos atualizados.

Proferida decisão interlocutória à página 290 anunciando o julgamento da lide.

É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo se encontra apto a receber julgamento de mérito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como por inexistir questão processual pendente de apreciação.

Indefiro a impugnação à gratuitade da justiça, vez que não se divisa dos autos prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiência da Parte Autora.

Inicialmente, pondero que a Parte Autora é usuário do plano de saúde UNIMED FORTALEZA.

A prova documental carreada aos autos (página 48-) comprova que a Parte Autora apresenta quadro clínico compatível com Osteoporose pós-menopausa (CID 10 M81) e necessita de tratamento com o medicamento Prolia 60mg, princípio ativo Denosumabe, subcutânea a cada seis meses, de forma contínua e por tempo indeterminado.

Extraio dos documentos de páginas 80-81 que a Parte Promovida negou o tratamento sob a justificativa de que exclusão contratual por ser medicamento de uso domiciliar.

O cerne da quizila é aferir a legalidade (ou não) da negativa de fornecimento do tratamento pela UNIMED FORTALEZA. A conduta do Plano de Saúde Acionado é abusiva e arbitrária. Explico.

A relação que rege as Partes é de consumo, devendo a pretensão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do enunciado da Súmula nº. 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula STJ nº. 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão..

A cláusula de contrato de prestação de serviços de saúde suplementar (plano de saúde) que limita o número anual de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e fisioterapia é nula de pleno direito, porquanto é incompatível com a boa-fé e coloca o consumidor em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

exagerada desvantagem. A tal respeito, colaciono o teor do art. 51, “IV”, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Havendo indicativos de abusividade da cláusula limitadora, ilícita é a conduta da Promovida de negar o fornecimento à Parte Autora do tratamento perseguido.

Em acréscimo de fundamentação, pontuo que o contrato de plano de saúde pode excluir de cobertura determinada patologia, desde que prevista de forma expressa, porém não pode limitar os procedimentos, exames, técnicas e tempo de duração dos tratamentos prescritos para o enfrentamento da enfermidade, posto que estes são definidos pelos médicos que acompanham o paciente.

Ademais, o fato do medicamento ser injetável não desnatura seu uso ambulatorial, tampouco significa que imprescinda de profissional qualificado.

Em derredor do tema, colaciono recentíssimas ementas de acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos semelhantes:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO FÁRMACO BENLYSTA. SUGESTÃO DE INCORPORAÇÃO PELA CONITEC. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO POR SER MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. REGISTRO NA ANVISA E ADMINISTRAÇÃO INTRAVENOSA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata a espécie de Agravo Interno interposto em face de decisão que conheceu para negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde viabilizasse a aplicação da medicação BENLYSTA à promovente. 2. O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde autorize a aplicação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

da medicação BENLYSTA 200MG à segurada, conforme prescrição médica. 3. A pretensão encontra, de plano, amparo na Resolução 428 de nov/2017, no que entende-se presente a plausibilidade da pretensão, uma vez que a CONITEC sugeriu a incorporação do belimumabe como terapia adjunta no tratamento de pacientes com LES com nefrite lúpica ativa grave. 4. Com efeito, as operadoras de saúde detêm obrigação de cobrir medicamentos quando em uso hospitalar, mas não os de uso meramente domiciliar, salvo os relativos a tratamentos antineoplásicos e/ou quimioterápicos e outros relacionados com o seu uso. 5. A tese de exclusão contratual em razão de o medicamento ser domiciliar, não há de prosperar, uma vez que, conforme visualizado no website da Anvisa, a medicação requestada, a qual é de administração injetável (portanto, não se trata de uso domiciliar), possui registro sob o nº 101070295. 6. **O fato de qualquer pessoa poder aplicar em si próprio uma injeção, isso não desnatura seu uso ambulatorial, tampouco significa que imprescinda de profissional qualificado, inclusive para resguardar a correta administração do medicamento, sem correr o risco de se atingir a corrente sanguínea ou algum nervo, podendo causar danos à pessoa.** 7. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida." (TJ/CE. Agravo Interno Cível 0639935-87.2022.8.06.0000. Relator(a): JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 25/07/2023. Data de publicação: 26/07/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLANO DE SAÚDE. LAUDOS E EXAMES MÉDICOS INDICANDO A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PROLIA. RECUSA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER O FÁRMACO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RISCO À VIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O ponto controvertido, portanto, gira em torno da decisão proferida pelo magistrado de piso que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, por entender que a operadora do plano de saúde não estaria obrigada a fornecer a medicação pleiteada para uso supostamente domiciliar. 2. Analisando os documentos acostados aos autos, consta laudo médico atestando que a agravante é portadora de Osteoporose,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

necessitando do fornecimento da medicação PROLIA 60mg, a cada 06 (seis) meses. 3. Assim, percebe-se que o direito perseguido pela agravante é resguardar, através do fornecimento do medicamento pleiteado, a sua a perda de massa óssea e, consequentemente, a sua vida, tendo em vista a sua precária situação de saúde.

4. **Em que pese a alegativa da operadora de saúde quanto a inexistência de previsão para a cobertura do medicamento pretendido pela agravante por se tratar de suposto medicamento domiciliar, insta consignar que nas relações de consumo, as cláusulas de exclusão ou de limitação da cobertura, redigidas de maneira genérica, devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº. 8.078/90).** 5. É cediço que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde – ANS, não é taxativo, mas exemplificativo e, inobstante não constar no mencionado rol alguns tratamentos e medicamentos, o que importa é se a doença possui cobertura contratual e se houve a prescrição médica da terapêutica ou do remédio ao paciente. 6. **No caso específico dos autos, ademais, o medicamento prescrito pela médica que assiste a autora, Prolia 60mg, é de uso subcutâneo, aproximando-se do conceito de medicação de uso hospitalar. Logo, a situação dos autos difere do precedente citado pela decisão invectivada para justificar o indeferimento da tutela de urgência e faz exsurgir, por outro lado, a probabilidade do direito apontado pela agravante.**

7. Além disso, a prescrição médica juntada à peça exordial demonstra que já houve a tentativa de uso de outras medicações, contudo a paciente continuar a perder massa óssea, o que aumenta o risco de fraturas, evidenciando, nesse ponto, o perigo da demora. 8. Preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela perseguida, deve ser reformada a decisão originária para ao confirmar a liminar deferida por este Relator, determinar que a promovida, ora agravada, forneça o tratamento medicamentoso prescrito à paciente em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 500,00 (quinquinhos reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo, em contrapartida, a autora/agravante apresentar, em juízo, a cada seis meses, relatório médico atualizado ao processo, com justificativa da continuidade terapêutica. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/CE. Agravo de Instrumento 0625146-49.2023.8.06.0000. Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Comarca: Juazeiro do Norte. Órgão julgador: 2^a Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 26/07/2023. Data de publicação: 26/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegalidade da conduta da Cooperativa Promovida e, de ricochete, o direito da Parte Autora ao tratamento de saúde que lhe foi, injustamente, negado.

Passo a análise do pedido de indenização por dano moral ante a negativa de atendimento.

O dever de indenizar imprescinde da reunião dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) Ato ilícito; b) Conduta culposa (dolo ou culpa); c) Dano; e d) Nexo causal.

A ausência de quaisquer destes pressupostos impõe a rejeição da pretensão indenizatória.

No caso em deslinde, a Parte Autora não obteve êxito em comprovar a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil. Vejamos.

Não se evidencia dano ao patrimônio imaterial da Parte Autora. Explico.

Registro que não se comprovou, em nenhum momento que a negativa do tratamento ocasionou piora no quadro clínico da Parte Autora, de maneira que as circunstâncias fáticas não representam sequer falha na prestação do Plano de Saúde.

É de compreensão basilar da jurisprudência pátria que simples aborrecimentos e dissabores não geram direito à indenização por danos morais, notadamente quando não se vislumbra agravamento da condição de saúde da Parte Autora decorrente da inicial negativa pelo plano de saúde, como é o caso destes fólios processuais.

Em derredor do tema colaciono a recente ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. [...] **INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVA NOS AUTOS DE QUE A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE TERIA AGRAVADO A CONDIÇÃO DE SAÚDE DO APELANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. [...]. 10. **Acerca da indenização moral decorrente de negativa indevida de procedimento por plano de saúde, o entendimento mais recente da 3^a e 4^a Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a negativa administrativa indevida de cobertura para procedimento médico por parte das operadoras de planos de saúde somente acarretará em danos morais indenizáveis quando for possível vislumbrar a ocorrência do agravamento da condição de dor, abalo psicológico e outros**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

prejuízos à saúde do paciente que já esteja fragilizada. 11. No caso concreto, não há nenhum indício ou prova nos autos de agravamento da condição de saúde da parte apelante decorrente da inicial negativa pelo plano de saúde, inexistindo, portanto, o dever de indenizar moralmente o apelante, razão pela qual o recurso em epígrafe deve ser improvido, mantendo-se hígida a sentença. [...]" (TJ/CE. Apelação Cível 0180559-48.2016.8.06.0001. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 3^a Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 16/03/2022. Data de publicação: 18/03/2022)

Na espécie, não há nenhum indício ou prova nos autos de agravamento da condição de saúde da Parte Autora decorrente da conduta do plano de saúde, nem sequer de inadimplemento contratual, o que não enseja dano moral indenizável.

Desnecessárias outras considerações, improcede a pretensão autoral de reparação civil extrapatrimonial.

III – DISPOSITIVO.

Pelas razões escandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Parte Promovida na obrigação de fazer consistente no fornecimento à Parte Autora do medicamento Prolia 60mg, princípio ativo Denosumabe, com aplicação subcutânea a cada seis meses, enquanto perdurar a necessidade.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários sucumbenciais da parte adversa, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos mediante baixa na estatística.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de agosto de 2023.

Matheus Pereira Junior
Juiz de Direito